Sexta-feira 15 de Junho de 1945

I Série — Número 132

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 34:659, que estabelece novas condições para a admissão no quadro da classe dos engenheiros construtores navais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:669 — Abre um crédito destinado a aquisições de utilização permanente (móveis).

Decreto n.º 34:670 — Abre um crédito para refôrço da dotação inscrita no n.º 3) do artigo 218.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:993 — Manda publicar, com algumas modificações, nas colónias de Angola e Moçambique e no Estado da Índia, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 31:119, que cria a carteira profissional dos jornalistas como título indispensável ao exercício da profissão.

Ministérios das Colónias e da Economia:

Decreto-lei n.º 34:671 — Autoriza a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a pagar, por conta dos fundos arrecadados nos termos dos decretos-leis n.ºs 28:698 e 28:851, a título de compensação pelo actual aumento de fretes marítimos, aos exportadores de algodão colonial procedente de Angola e Moçambique, respectivamente, as importâncias de $25 e $45 por quilograma de algodão importado na metrópole — Determina que a referida Comissão entregue à Junta de Exportação do Algodão Colonial a importância de $05 por quilograma de algodão importado, com destino aos serviços de assistência aos indígenas das regiões produtoras.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 127, 1.ª série, de 9 do corrente, pelo Ministério da Marinha, Repartição do Gabinete, o decreto-lei n.º 34:659, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... de idade não inferior a 25 anos, ...», deve ler-se: «... de idade não superior a 25 anos, ...».

Em 12 de Junho de 1945. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:669

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 40.000$, destinado a aquisições de utilização permanente (móveis), devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 25.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 160.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 156.º, capítulo 10.º, do orçamento do referido Ministério.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Decreto n.º 34:670

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.000$, destinado a reforçar a verba de 3.000$ descrita no n.º 3) do artigo 218.º, capítulo 12.º, do actual orçamento do Ministério acima mencionado.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.000$ na verba de 1:700.000$ descrita no n.º 1) do artigo 156.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:993

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nas colónias de Angola e Moçambique e no Estado da Índia, para ser nelas executado, o decreto-lei n.º 31:119, de 30 de Janeiro de 1941, com as seguintes modificações:

I) As expressões «imposto profissional» e «de Portugal» são substituídas por estas outras: «contribuïção industrial» e «da colónia».

II) Onde se alude a «Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones» deve entender-se a «Direcção ou Repartição Central dos CTT da colónia».

III) O artigo 3.º terá a seguinte redacção:

A carteira será passada pelo govêrno geral da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços de Administração Civil, depois de aprovado pelo governador geral o respectivo regulamento.

IV) São eliminados os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º e o artigo 7.º

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» das colónias de Angola, Moçambique e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 15 de Junho de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano.*

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 34:671

O aumento da produção do algodão nas colónias portuguesas deve-se em especial à política de preços seguida pela Junta de Exportação do Algodão Colonial. Todavia o crescimento dos encargos que oneram a fibra tem deminuído consideràvelmente as vantagens iniciais dessa política.

É evidente, de resto, que o estímulo do preço alto não pode perdurar em circunstâncias normais de concorrência internacional. Lançada a cultura, é agora a vez de os concessionários reduzirem o custo de produção por sua iniciativa e engenho, melhorando as plantas, escolhendo os terrenos, aperfeiçoando a maquinaria, simplificando os transportes, comprimindo gastos gerais, com vantagens para o produtor indígena, para a eficiência da emprêsa e para a qualidade do produto. O Estado fez a sua obrigação protegendo generosamente os primeiros passos: cumpram agora os particulares os seus deveres.

Mas, como as condições económicas do mundo ainda estão longe da normalidade, reconheceu-se ser conveniente não fazer recair sôbre o produto o aumento dos fretes marítimos há meses autorizado, e por isso se resolveu atender os pedidos dos exportadores coloniais, tanto mais que existem fundos que sem desvio dos seus fins podem suportar o encargo.

Não é justo, porém, que dêsses fundos não beneficiem também os produtores indígenas, visto tam grande parte lhes caber no esfôrço realizado. Por isso se aproveita o ensejo para lhes atribuir uma parcela na distribuïção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a pagar, por conta dos fundos arrecadados nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 28:698, de 25 de Maio de 1938, e do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:851, de 13 de Julho do mesmo ano, a título de compensação pelo actual aumento dos fretes marítimos, aos exportadores de algodão colonial procedente de Angola e Moçambique, respectivamente, as importâncias de $25 e $45 por quilograma de algodão importado na metrópole.

§ único. Êsses pagamentos deverão ser feitos logo após a chegada de cada vapor, depois de ultimadas na alfândega as pesagens das partidas de cada exportador.

Art. 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, por conta dos mesmos fundos e ao mesmo tempo em que realizar as liquidações a que se refere o artigo anterior, entregará à Junta de Exportação do Algodão Colonial a importância de $05 por quilograma de algodão importado, com destino aos serviços de assistência aos indígenas das regiões produtoras de algodão.

§ único. A Junta de Exportação do Algodão Colonial distribuïrá anualmente a importância reünida por efeito do disposto neste artigo em subsídios aos serviços de saúde, de assistência ou das missões católicas das colónias de Angola e Moçambique, podendo fazer a entrega em dinheiro, em material sanitário, didáctico ou outro conveniente ou em medicamentos e com a condição expressa de serem aplicados nas regiões produtoras de algodão.

Art. 3.º O Ministro da Economia, sob proposta da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, poderá autorizar que o mesmo fundo seja utilizado no pagamento das diferenças de fretes extraordinários a que seja necessário recorrer para assegurar o transporte do algodão colonial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Boteiho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Imprensa Nacional de Lisboa